



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00076/2016

**Data de autuação**  
07/07/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

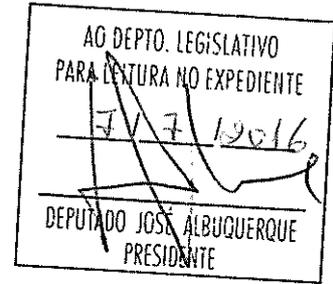
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º8.024 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 8024, DE 06 DE JULHO DE 2016

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei** alterando dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A proposta de lei visa a abranger os casos de responsabilidade tributária, permitindo um maior controle, por parte do fisco estadual, das operações relativas à circulação de mercadorias, especialmente com o fito de obstaculizar ou reduzir a sonegação do ICMS. Sabe-se que, a despeito do cumprimento da obrigação tributária principal, devem os sujeitos passivos (contribuinte e responsável) envidar o máximo de esforços a fim de dar transparência às operações por eles realizadas, visando ao bem comum de toda a sociedade, materializado na arrecadação dos tributos devidos.

Dessa forma, o fisco realiza o seu mister ao efetuar de forma irrestrita o acompanhamento dos fatos jurídico-tributários que dão azo ao surgimento de créditos tributários, combatendo práticas de evasão fiscal que destoem do adequado comportamento que se espera das empresas.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

*Paulo*  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta

NP: 1652/2016





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2016

*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O art. 17 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso VII do **caput**, nos seguintes termos:

“Art. 17. (...)

(...)

VII - todos aqueles que concorrerem para a sonegação do ICMS, mediante qualquer das seguintes práticas:

a) omissão quanto à observância das informações geradas quando do processamento de pagamentos eletrônicos, autorizando transações financeiras ou as intermediando, sem a correspondente emissão de documento fiscal;

b) conluio;

(...)” (NR)

**Art. 2.º** O inciso VII-B do art. 123 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea “o” :

“Art. 123. (...)

(...)

VII-B. (...)

(...)

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) Ufirces; sendo constatada,



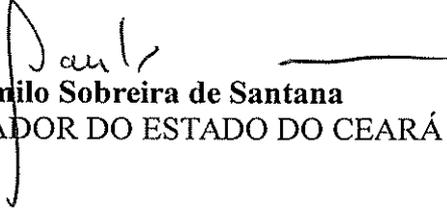


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100 % (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido;”

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2016 10:19:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2016 14:12:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
07/07/2016

**LIDO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2016 08:34:09	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2016 08:34:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.024)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.024/2016 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 076/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2016 11:40:55	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2016 11:41:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
11/07/2016

### **PARECER**

#### **Mensagem n.º 8.024/2016 - PODER EXECUTIVO**

#### **Proposição n.º 076/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 7.967, de 15 de março de 2016, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS),”

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

*A proposta de lei visa a abranger os casos de responsabilidade tributária, permitindo um maior controle, por parte do fisco estadual, das operações relativas à circulação de mercadorias, especialmente com o fito de obstaculizar ou reduzir a sonegação do ICMS. Sabe-se que, a despeito do cumprimento da obrigação tributária principal, devem os sujeitos passivos (contribuinte responsável) envidar o máximo de esforços a fim de dar transparência às operações por eles realizadas, visando ao bem comum de toda a sociedade, materializado na arrecadação dos tributos devidos.*

*Dessa forma, o fisco realiza o seu mister ao efetuar de forma irrestrita o acompanhamento dos fatos jurídico-tributários que dão azo ao surgimento de créditos tributários, combatendo práticas de evasão fiscal que destoem do adequado comportamento que se espera das empresas.*

**É o relatório. Opino.**

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é alterar a legislação que trata do ICMS no Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

As alterações propostas, sem dúvida, visam otimizar a arrecadação de recursos para o Estado do Ceará por intermédio de regras que buscam evitar o mitigar a sonegação fiscal.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 11 de julho de 2016.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2016 12:14:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2016 12:16:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2154 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 12 de julho de 2016  
  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 69/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.016 - 71/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.018/16 - 73/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.021/2016 - 74/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.022/2016 - 75/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.023/16 - 76/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.024/16 - 77/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.025/16 - 78/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.026/16 - 79/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.027/16 - 80/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.028/16 E O PROJETO DE LEI Nº 158/2016

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens Nºs 69/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.016; 71/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.018; 73/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.021/16; 74/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.022/16; 75/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.023/16 - 76/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.024/16 - 77/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.025/2016 - 78/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.026/2016 - 79/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.027/16 - 80/2016 - Oriundo da Mensagem nº 8.028/16 e do Projeto de Lei nº 158/2016

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016

  
Dep. FERREIRA ARAGÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2016 10:16:50	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2016 10:28:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
13/07/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.024 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 76/2016, oriunda da mensagem nº 8.024/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei visa a abranger os casos de responsabilidade tributária, permitindo um maior controle, por parte do fisco estadual, das operações relativas à circulação de mercadorias, especialmente com o fito de obstaculizar ou reduzir a sonegação do ICMS. Sabe-se que, a despeito do cumprimento da obrigação tributária principal, devem os sujeitos passivos (contribuinte responsável) envidar o máximo de esforços a fim de dar transparência às operações por eles realizadas, visando ao bem comum de toda a sociedade, materializado na arrecadação dos tributos devidos.

Dessa forma, o fisco realiza o seu mister ao efetuar de forma irrestrita o acompanhamento dos fatos jurídico-tributários que dão azo ao surgimento de créditos tributários, combatendo práticas de evasão fiscal que destoem do adequado comportamento que se espera das empresas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2016 (oriunda da mensagem nº 8.024/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

*Nº 1/16*

Acrescenta as alíneas c ao inciso VII do art. 17 do projeto de lei 76/2016, através da mensagem 8.024.

Art.1º Acrescenta as alíneas c ao inciso VII do art. 17 do projeto de lei 76/2016, através da mensagem 8.024.

Art. 17. (...)

VII (...)

c) Ficarão proibidos de receber incentivos fiscais do Estado do Ceará.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 2/16

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 do projeto de lei 76/2016, através da mensagem 8.024.

Art.1º Acrescenta parágrafo único ao art. 17 do projeto de lei 76/2016, através da mensagem 8.024.

Art. 17. (...)

Parágrafo único. Aqueles que concorrem para a sonegação terão seu nome incluído no rol de sonegadores a ser publicado no portal da Secretaria da Fazenda.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2016 16:38:50	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2016 16:43:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 3 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
8.024/2016

Requer acatamento de emenda que modifica o artigo 3º acrescenta os artigos 4º, 5º e 6º ao Projeto de Lei oriunda da Mensagem nº 8.024/20016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o art. 3º e ficam acrescentados os artigos 4º, 5º e 6º ao Projeto de Lei oriunda da Mensagem nº 8.024/20016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A competência conferida à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pela Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, fica atribuída à Secretaria do Esporte deste Estado.

Art. 4º No prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a exploração da Loteria Estadual do Ceará.

Art. 5º O valor a ser recolhido mensalmente, a título de exploração da permissão da LOTECE, não poderá ser inferior a 148.000 (cento e quarenta e oito mil) UFIRCEs, ficando convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei, de forma diversa à estabelecida no inciso VII e no §1º, ambos do art. 4º da Lei n.º 10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento mensal inferior a este valor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso VII do caput do art. 4º e o §1º do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de dezembro de 1981, e o §2º do art. 26 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 18 de julho de 2016.

  
Deputado Leonardo Pinheiro



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a promover ajustes na gestão da LOTECE, estabelecendo um valor mínimo mais compatível com a exploração da loteria. Ademais, trata-se de licitação com grau de complexidade elevado, pelos inúmeros fatores que não de ser levados em consideração na feitura do edital, e que precisam de estudos aprofundados a fim de serem estabelecidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 18 de julho de 2016.

  
Deputado Leonardo Pinheiro

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA : COFT E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2016 21:08:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2016 21:08:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
X	nº 02 e 03		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2016 15:07:06	<b>Data da assinatura:</b>	19/07/2016 20:38:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
19/07/2016

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.024 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 76/2016, oriunda da mensagem nº 8.024/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

## **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

A proposta de lei visa a abranger os casos de responsabilidade tributária, permitindo um maior controle, por parte do fisco estadual, das operações relativas à circulação de mercadorias, especialmente com o fito de obstaculizar ou reduzir a sonegação do ICMS. Sabe-se que, a despeito do cumprimento da obrigação tributária principal, devem os sujeitos passivos (contribuinte responsável) envidar o máximo de esforços a fim de dar transparência às operações por eles realizadas, visando ao bem comum de toda a sociedade, materializado na arrecadação dos tributos devidos.

Dessa forma, o fisco realiza o seu mister ao efetuar de forma irrestrita o acompanhamento dos fatos jurídico-tributários que dão azo ao surgimento de créditos tributários, combatendo práticas de evasão fiscal que destoem do adequado comportamento que se espera das empresas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **DAS EMENDAS**

Emenda nº 02 - Contrário, de acordo com as regras do art. 198 § 3º do CTN.

Emenda nº 03 - Favorável, promove ajustes na Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 76/2016 (oriunda da mensagem nº 8.024/2016), **Favorável** a emenda nº 03 e **Contrário** a emenda nº 02.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT E CICTS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2016 09:41:30	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2016 09:44:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 76/2016 E EMENDAS</b>	
<b>AUTORIA: PROPOSIÇÃO Nº 76/2016 - PODER EXECUTIVO</b>	
<b>EMENDA Nºs 01 E 02 - DEPUTADO AUDIC MOTA</b>	
<b>EMENDA Nº 03 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>	
<b>PARECER:</b>	
FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016), FAVORÁVEL A EMENDA Nº 03 E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 02.	

EMENDA Nº 01 RETIRADA PELO AUTOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2016 11:04:49	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2016 11:05:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Proposição          Emenda          Regime de Urgência          Estudo Técnico**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER À EMENDA Nº 03 À MENSAGEM 76/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2016 11:26:14	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2016 11:26:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
20/07/2016

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 76/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.024/2016), DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2016 11:46:11	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2016 11:46:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM Nº 76 (ORIUNDA DA MENSAGEM 8.024/16)</b>	
<b>AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO</b>	
<b>RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2016 15:08:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/07/2016 18:12:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/07/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/2016.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 17 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso VII do *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 17. ...

VII - todos aqueles que concorrerem para a sonegação do ICMS, mediante qualquer das seguintes práticas:

a) omissão quanto à observância das informações geradas quando do processamento de pagamentos eletrônicos, autorizando transações financeiras ou as intermediando, sem a correspondente emissão de documento fiscal;

b) conluio;” (NR)

**Art. 2º** O inciso VII-B do art. 123, da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea “o”:

“Art. 123. ...

VII-B. ...

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) Ufirces; sendo constatada, por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100 % (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido.” (NR)

**Art. 3º** A competência conferida à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pela Lei n.º 10.591, de 24 de novembro de 1981, fica atribuída à Secretaria do Esporte deste Estado.

**Art. 4º** No prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a exploração da Loteria Estadual do Ceará.

**Art. 5º** O valor a ser recolhido mensalmente, a título de exploração da permissão da LOTECE, não poderá ser inferior a 148.000 (cento e quarenta e oito mil) Ufirces, ficando convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei, de forma diversa à estabelecida



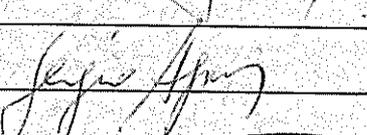
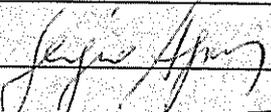
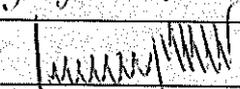
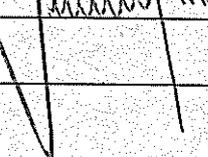
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

no inciso VII e no §1º, ambos do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento mensal inferior a este valor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogados o inciso VII do caput do art. 4º e o §1º do art. 4º da Lei nº 10.591, de 24 de dezembro de 1981, e o § 2º do art. 26 da Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de julho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°143

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

### PODER EXECUTIVO

LEI N°16.085, 27 de julho de 2016.

ALTERA A LEI N°15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §1º do art.3º da Lei n°15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei n°15.695, de 18 de novembro de 2014, e pela Lei n°15.798, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º ...

§1º Dos cargos de que trata o caput, 35 (trinta e cinco) cargos símbolo DNS-3 serão destinados a empregados públicos e servidores públicos civis estáveis e efetivos do Poder Executivo Estadual, que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.086, 27 de julho de 2016.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N°12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.17 da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação do inciso VII do caput, nos seguintes termos: "Art.17....

VII - todos aqueles que concorrerem para a sonegação do ICMS, mediante qualquer das seguintes práticas:

a) omissão quanto à observância das informações geradas quando do processamento de pagamentos eletrônicos, autorizando transações financeiras ou as intermediando, sem a correspondente emissão de documento fiscal;

b) conluio;" (NR)

Art.2º O inciso VII-B do art.123, da Lei n°12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte alínea "o":

"Art.123....

VII-B....

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) Ufircex; sendo constatada, por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100% (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido." (NR)

Art.3º A competência conferida à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, pela Lei n°10.591, de 24 de novembro de 1981, fica atribuída à Secretaria do Esporte deste Estado.

Art.4º No prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a exploração da Loteria Estadual do Ceará.

Art.5º O valor a ser recolhido mensalmente, a título de exploração da permissão da LOTECE, não poderá ser inferior a 148.000 (cento e quarenta e oito mil) Ufircex, ficando convalidados os

procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei, de forma diversa à estabelecida no inciso VII e no §1º, ambos do art.4º da Lei n°10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento mensal inferior a este valor.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogados o inciso VII do caput do art.4º e o §1º do art.4º da Lei n°10.591, de 24 de dezembro de 1981, e o §2º do art.26 da Lei n°15.838, de 27 de julho de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.087, 27 de julho de 2016.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE TERMOS DE FOMENTO/COLABORAÇÃO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N°15.930, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Caucaia	Associação das Comunidades dos Índios Tapéba de Caucaia	07.794.225/0001-06
02	Caucaia	Conselho Indígena do Povo Anace de São Gonçalo do Amarante e Caucaia - CIPASAC	17.093.421/0001-07
03	São Bonifácio	Associação Indígena Tapuya Kariri	10.188.666/0001-79
04	Quiterianópolis	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara de Quiterianópolis - CITAQ	06.882.242/0001-32
05	Poranga	Conselho dos Povos Indígenas Tabajara, Cabacua e Outros e Poranga e Região Cipo	04.668.034/0001-20
06	Anitiba	Associação Indígena Kanindé de Anitiba	02.795.893/0001-34
07	Novo Oriente	Associação do Povo Potiguar da Comunidade de Lagoa dos Neres e Lagoinha	06.958.781/0001-08
08	Maracanãú	Organização Mãe Terra Pitiguary	17.086.001/0001-01
09	Itapipoca	Conselho Indígena Tremembé de Itapipoca	17.324.511/0001-61
10	Monsenhor Tabosa	Conselho do Povo Indígena Potiguar da Serra das Matas	01.918.725/0001-26
11	Tamboril	Associação de Pais e Mestres Potiguar de Várzea	07.625.917/0001-20
12	Monsenhor Tabosa	Associação Conselho do Povo Indígena Gavão da Boa Vista de Monsenhor Tabosa- CE	07.257.790/0001-34
13	Aquiraz	Associação das Mulheres Indígenas Jenipapo- Kanindé	05.324.592/0001-10
14	Monsenhor Tabosa	Associação Comunitária Ingazeiras	07.925.950/0001-76
15	Crateús	Associação Raízes Indígenas dos Potiguares em Crateús - ARINPOC	06.836.537/0001-06

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, da Ação de Implantação de Projetos Produtivos Sustentáveis para atender Famílias Assentadas, Reassentadas, Comunidades Tradicionais Originárias e de Áreas Especiais, tendo como público-alvo agricultores familiares indígenas do Estado do Ceará.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

